



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0802824-07.2020.815.0000)

AGRAVANTE: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor

ADVOGADO: André Morais Duarte

AGRAVADO: Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pelo Procon – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – objetivando impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de *Bayeux*, que nos autos da “ação cautelar preparatória de ação civil pública com pedido de liminar” promovida em face do Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco, indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a abstenção da cobrança de juros, multas e correções monetárias aos consumidores por motivo de inadimplência, durante o período da Pandemia, ou pelo período que entender suficiente, sob pena de multa diária (ID 29405287).

Alega, em síntese, que o Estado suspendeu as atividades das agências bancárias e casas lotéricas pelo prazo de 15 dias, na tentativa de praticar o isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do Coronavírus; que a população de *Bayeux*, em sua grande maioria, é formada por pessoas carentes e sem condições de se utilizarem de aparatos tecnológicos, notadamente os idosos, que além de fazer parte do grupo de risco, sequer saberiam manusear os caixas de autoatendimento.

Afirma que nesse contexto, o Conselho Monetário Nacional anunciou medidas apenas para que os bancos pudessem suspender por 60 dias débitos que seus clientes têm com os próprios bancos (pagamento de empréstimos, parcela de financiamento de veículos), e que isso não teria contemplado os demais débitos que os consumidores têm, a exemplo de água, energia e telefone.

Relata que a prática do isolamento social vem ocorrendo no mundo inteiro, modificando a rotina da coletividade, refletindo na economia da cidade de *Bayeux*; que o Procon, como órgão de proteção, busca proteger o direito coletivo, não sendo possível a análise posterior, caso a caso, como dispôs o Magistrado; que o período de suspensão das atividades bancárias é de 15 dias.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja suspensa a cobrança, aos consumidores do Município de *Bayeux*, de juros, multa ou quaisquer correções monetárias por inadimplência, enquanto perdurar a pandemia ou a suspensão das atividades presenciais das instituições bancárias, ou pelo período que se entender conveniente (ID 5757838).

É o relatório.

DECIDO

O pedido deve ser parcialmente deferido.

Pretende o Agravante – Procon Municipal de Bayeux - que os consumidores do Município sejam desobrigados a pagar juros, multa ou quaisquer correções monetárias por inadimplência, enquanto perdurar a pandemia ou a suspensão das atividades presenciais das instituições bancárias ou pelo período que se entender conveniente.

Inicialmente, verifica-se que o pedido cautelar foi formulado em primeiro grau no dia 23 de março de 2020, em momento anterior, portanto, ao Decreto Estadual nº 10.141, publicado em 27 de março do corrente ano, que autorizou o atendimento presencial nas agências bancárias do Estado, bem como a abertura das casas lotéricas.

Embora o atendimento das agências bancárias seja restrito ao pagamento de salários, aposentadorias e benefícios do Bolsa Família, além dos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, as casas lotéricas se apresentam como alternativa viável ao pagamento das contas que se vencerem no curso do decreto de calamidade pública, por quem não faça uso de aplicativos ou canais de atendimento *on line*.

Remanesce, contudo, a ponderação relativa aos consumidores idosos, considerando a orientação estadual, nacional e internacional de isolamento social mais rigoroso, por fazerem parte do denominado “grupo de risco”, não sendo razoável, diante da

expectativa de elevada procura pelos serviços de lotéricas, submeter este grupo de indivíduos, mais vulneráveis, às longas filas e/ou aglomerações, com risco de morte para o não atendimento das orientações governamentais.

É inerente ao próprio conceito de mora a existência de um ato voluntário no qual o devedor (na presente hipótese) deixa por liberalidade de realizar o pagamento na data e condições pactuadas. A ideia é explícita na letra do art. 394 do Código Civil, ao dispor que se considera “... *em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer*”.

Por outro lado, não se desconhece também a regra legal de que, salvo exceções decorrentes da própria natureza do contrato ou pela vontade expressa das partes no negócio jurídico, ninguém se responsabiliza pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, dispõe claramente o art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Sem embargo das discussões doutrinárias em relação ao conceito de caso fortuito ou de força maior, a verdade é que a legislação equipara ambas as situações em termos de consequências jurídicas, reconhecendo as hipóteses como circunstâncias capazes de romper o nexo de causalidade entre a

conduta do devedor e o resultado obtido (inadimplemento da obrigação).

Dessa forma, não é possível atribuir ao devedor qualquer conduta voluntária pelo inadimplemento.

Essa ótica, aplicada largamente nas relações civis, ganha contornos ainda mais evidentes e relevantes quando aplicadas no âmbito das relações de consumo. Isso porque os consumidores são reconhecidamente hipossuficientes em relação aos fornecedores de serviços e, como tal, possuem o direito de manterem a paridade e a base objetiva do negócio jurídico entabulado.

Não há dúvidas de que a pandemia causada pelo Coronavírus (Covid -19) e os diversos atos governamentais editados e publicados em todas as esferas da Federação trouxeram impactos significativos na vida dos consumidores. Esse fato notório permite, ao menos *prima facie*, reconhecer como plausível a tese da suspensão dos efeitos da mora durante o período da quarentena oficial, porém, com algumas restrições.

Sendo assim, não é possível exigir dos consumidores inseridos no grupo das pessoas maiores de 60 anos, conduta outra que não a permanência em isolamento social, já que os dados demonstram, em termos estatísticos, a maior vulnerabilidade em relação ao Covid-19.

É verdade que as instituições financeiras disponibilizam diversos canais alternativos para a realização de pagamentos por meio da *Internet* e de dispositivos móveis, contudo, a realidade demonstra que o número de cidadãos com acesso e utilização da *Internet* entre os maiores de 60 anos ainda não é

significativo a ponto de tornar a medida uma alternativa viável para o pagamento dos débitos.

Segundo as informações divulgadas no PNAD contínua TIC 2017 do IBGE, apenas 31,1 % das pessoas maiores de 60 anos utilizavam a *Internet* e, ainda sim, não é possível concluir que todas essas utilizem os meios eletrônicos para o pagamento de contas.

Já em relação aos demais consumidores, ainda que integrantes do grupo de risco, o fornecimento dos meios alternativos eletrônicos para o pagamento dos débitos desautoriza o deferimento da tutela de urgência, já que numericamente o acesso à *Internet* é significativamente maior, chegando-se, em algumas faixas etárias, ao percentual de 88 %, conforme demonstra o mesmo estudo do IBGE.

Assim, verificamos a plausibilidade jurídica do pleito exclusivamente no que se refere à coletividade idosa, sendo razoável, diante da absoluta impossibilidade, sem risco, de deslocamento até a uma casa lotérica para a quitação dos seus débitos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar que as Instituições Financeiras, durante o período de vigência do decreto de calamidade e no âmbito do Município de Bayeux, se abstenham de cobrar juros, multa e correção monetária pelo não pagamento de boletos bancários de titularidade de pessoas maiores de 60 anos de idade, exclusivamente.

Intimem-se os Agravados para apresentarem
contraminuta no prazo legal.

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça para os
devidos fins.

João Pessoa, 02 de abril de 2020.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator